

PARECER N° /2024

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
VETO N° 18/2024.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, a presente proposição.

Veto nº 018/2024, de autoria do Poder Executivo, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 098/2024, de autoria do vereador Zacarias Marques, que institui o Festival Gastronômico Búffalo's Gourmet, como patrimônio cultural e imaterial do município de Parauapebas, e dá outras providências.

O Veto veio devidamente acompanhado de sua justificativa, foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Além disso, a proposição foi encaminhada à Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo Legislativa, para análise e parecer prévio, verificando os aspectos legais e regimentais necessários e após análise, opinou pela rejeição das razões do Veto analisado.

II – Voto do Relator:

O Veto foi encaminhado a este Relator para análise e parecer.

O Chefe do Executivo declara que o Projeto de Lei nº 098/2024, objeto do Veto, contém vício de iniciativa e é inconstitucional, afirmando que a proposição se enquadra no



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inciso V do art. 53 da Lei Orgânica, o que não se coaduna, pois a iniciativa reservada, por se tratar de uma questão de direito restrito, não pode ser presumida nem admite uma interpretação ampliativa..

É importante lembrar que os assuntos abordados nos diversos incisos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal são de competência exclusiva do Executivo para iniciar o processo legislativo. Contudo, mesmo que se considere que o Projeto de Lei em questão, não apresenta qualquer interferência nas matérias reservadas ao Chefe do Executivo pelo art. 53, a justificativa apresentada pelo autor do voto, referente ao inciso V do art. 53, não se assemelha às situações limitadoras definidas no inciso II do art. 61 da Constituição Federal de 1988. Isso se deve ao fato de que, a Lei Orgânica Municipal não se configura como uma constituição no sentido estrito, mas sim como uma Lei Ordinária.

O único dispositivo constitucional invocado pelo autor no desejo de demonstrar a inconstitucionalidade do PL contestado foi o artigo. 216, para afirmar que o projeto não coletou evidências documentais capazes de comprovar a tradição do evento como prática de vida social parauapebense e como foi produzida sua historicidade no município. Nesta etapa, é importante enfatizar esta arte. 216 do CF não trata das exigências documentais em relação à declaração do patrimônio cultural e imaterial, mas, ao contrário, trata das modalidades da natureza material e imaterial e contra o que afirma o autor O Festival Gourmet de Gastronomia de Búfalo, cumpre os requisitos dos inciso I e II do artigo acima referido.

Portanto, ante o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do VETO nº 018/2024, de autoria do poder executivo, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 098/2024.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2024.

Relator(a)



III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, ante o exposto, opina pela **REJEIÇÃO** do VETO nº 018/2024, de autoria do poder executivo, que veta totalmente o Projeto de Lei no 098/2024.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2024.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Alberto Moreira Castilho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elvis da Silva Cruz - Zé do Bode

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação